Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002746-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Agnaldo Roberto Rabello

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Agnaldo Roberto Rabello propôs a presente ação contra o INSS, pedindo: a) revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.929.342-9), para se ter a renda inicial revisada, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91; b) pagar a diferença entre o valor pago e o devido, com juros de mora de 12% a contar da citação.

O réu, em contestação de folhas 26/30, pede a improcedência do pedido, porque: a) falta de interesse de agir; b) legalidade do cálculo do salário-benefício.

Réplica de folhas 35.

Cálculo pela contadoria do Juízo de folhas 79.

O autor concordou com o cálculo (folhas 81). O réu discordou (folhas 86/87).

Recebi o acervo da Vara, em razão de minha remoção.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 124.929.342-9, consoante o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças dele resultantes, devidamente corrigidas. Quanto ao cálculo do salário-de benefício, este deve observar o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prescreve de modo expresso que este cálculo deve ser feito pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Neste particular, ao contrário do alegado em contestação, com todo

respeito, há de se afastar a aplicação do Decreto 3.048/99, porque esse não pode contrariar a lei citada, bem como pela ela impossibilidade de um decreto inovar a ordem jurídica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Porém, com razão a tese de decadência exposta pelo réu às folhas 30, parágrafo oitavo.

No caso em tela, o autor passou a receber a aposentadoria por invalidez em 21/08/2002 (folhas 11), porém, esta ação revisional somente foi proposta em 26 de agosto de 2013, quando já decorrido o prazo decadencial de dez (10) anos, nos termos do artigo 103, caput da LBPS.

Precedente: ACIDENTE DO TRABALHO REVISIONAL AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal inicial Cálculo do salário-de-benefício sem o descarte dos 20% menores salários-de-contribuição Decadência Ocorrência – Precedentes Ajuizamento da ação após o decurso do prazo de dez anos em relação à vigência da M.P. n. 1523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, a qual instituiu o decênio para a revisão do ato concessivo do benefício Improcedência mantida, conquanto nos termos do acórdão Recurso obreiro impróvido.(Relator(a): Nelson Biazzi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 22/04/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 900,00, ante a inexistência de complexidade, observando-se a gratuidade processual, com atualização monetária desde hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C.São Carlos, 11 de fevereiro de 2016 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA